



Número: **1048350-82.2020.4.01.3800**

Classe: **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **16ª Vara Federal Cível da SJMG**

Última distribuição : **16/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 5.000,00**

Assuntos: **Licenças / Afastamentos, Jornada de Trabalho, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO-SINDIFES (REQUERENTE)		MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM (ADVOGADO)	
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
379494413	23/11/2020 13:52	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
16ª Vara Federal Cível da SJMG

PROCESSO: 1048350-82.2020.4.01.3800

CLASSE: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO-SINDIFES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM - MG42579

REQUERIDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS

DECISÃO

O Sindicato dos Trabalhadores nas Instituições Federais de Ensino –SINDIFES ajuíza em desfavor da Universidade Federal de Minas Gerais pedido de tutela antecipada antecedente objetivando, em apertada síntese, garantir a seus substituídos integrantes do grupo de risco da COVID19 e que estejam lotados no Hospital no Hospital de Clínicas da UFMG a permanência do trabalho remoto, enquanto perdurarem os efeitos da Pandemia COVID19.

Quanto à determinação das pessoas que seriam amparadas com eventual medida favorável, pleiteou a designação de perícia no local de trabalho dos servidores em questão, a fim de se verificar as condições de trabalhos dos referidos substituídos, bem como o perigo de proximidade com significativo número de pessoas que por ali transitam, e, ainda, se as condições de proteção individual e coletiva são ali observadas.

I

Inicialmente, não observo prevenção/conexão entre este feito e os diversos outros sinalizados pelo Sistema PJe.

II

Tratando-se de interesses não harmonizáveis, deixo de designar audiência para a tentativa de conciliação das partes.

III



Não vislumbrado, de plano, seus requisitos legais, **indefiro** o pedido e tutela antecipada antecedente.

Com efeito, a despeito do alegado pelo Sindicato autor, o risco de dano *in casu* é inverso, uma vez que a confessado “significativo número de pessoas que por ali transitam” restariam sem o necessário atendimento às suas necessidades de manutenção de saúde e vida.

Este Juízo não pode desconfiar do cumprimento de regras de segurança sanitária num hospital-escola cuja qualidade dos serviços é reconhecida além das fronteiras deste Estado-membro. Repartições públicas vêm sendo gradativamente reabertas para atendimento presencial, inclusive a sede e subseções da Justiça Federal em Minas Gerais, sempre sob supervisão contínua e atenta aos indicadores de contaminação. Não pode este Juízo substituir-se à técnica que se presume atendida e executada pelos gestores públicos da saúde. Se houve a convocação, esta certamente se funda em normas e indicadores de segurança tanto para os profissionais quanto para os cidadãos que ficariam sem atendimento condigno, é dizer, a tempo e modo no Hospital de Clínicas da UFMG, todos eles também imbuídos do mesmo desiderato, qual seja, de preservar suas condições de saúde e vida, e a experiência tem demonstrado que a rotina de um HC não é levada a termo sem a necessária atividade meio.

Além disso, a par da possibilidade de determinação das pessoas que poderiam vir a ter garantido o direito de permanecerem em trabalho remoto, a atento que a providência reclamada se estenderia por tempo indeterminado, é dizer, *sine die*, é impossível perquirir o que isso representaria no já deficitário atendimento no HC da UFMG, até porque noticiado pelo próprio autor a marca mundial de 1 milhão de mortos pela doença, e a situação de nosso País, que ocupa a 3ª colocação no maior número de infectados pela COVID19.

Reitero: não me parece razoável que o Poder Judiciário faça as vezes do poder competente na aferição das condições sanitárias que viabilizem o retorno dos substituídos às atividades presenciais, até porque não demonstrada – e sim apenas alegada – a inação da autarquia ré nesse sentido, o que é o bastante para manter hígido, por ora, o Ofício Circular nº 29/2020/PRORH-GAB-UFMG enviado pela ré a seus servidores, baseado, no ponto, na Instrução Normativa nº 109 da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

Não se olvide que tal IN, por sua vez, constatou a viabilidade das condições sanitárias e de atendimento de saúde pública naquele estabelecimento. Revisitar essa conclusão exigiria manifesta instrução probatória, o que é o bastante para afastar do conceito de verossimilhança do alegado o relato gizado na exordial.

Por fim, convém salientar que, na interpretação de normas sobre gestão pública há que se considerar, necessariamente, os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo (art. 22 do Decreto-Lei nº 4.647/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), o que, lado outro, não indica prejuízo injustificado e desmedido, pois a todos, em quaisquer lugar que se encontrem, são impostas regras sanitárias equânimes aos servidores do HC da UFMG.



Intimem-se as partes quanto a este *decisum*, o Sindicato autor inclusive para aditar a petição inicial, até porque sinalizada essa vontade ao final de seus pedidos, em que pese aparentemente restrita à especificação de provas.

Cumprida a diligência acima, cite-se a ré.

Daí para frente, o procedimento a ser adotado será o comum, com a devida intimação do autor para impugnar eventuais preliminares e/ou prejudiciais suscitadas na defesa.

Ato contínuo, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicarem as provas que pretendem produzir nesta demanda, e, por ocasião, a finalidade prevista em cada meio de prova eventualmente pleiteado.

BELO HORIZONTE, data da assinatura.

(assinatura eletrônica)
Marcelo Dolzany da Costa
Juiz Federal

